



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.488 - BA (2011/0155647-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : RAIMUNDO FILHO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE CHAVES CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. PRESENÇA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ALEGADO DESACERTO NA FIXAÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. *"A orientação reiteradamente firmada nesta Corte é no sentido de que somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, em flagrante afronta ao art. 59 do Código Penal, pode esta Corte reexaminar o decisum em tal aspecto, sendo que uma análise mais acurada das circunstâncias judiciais ensejaria a reapreciação de matéria fático-probatória, inviável na via especial, diante do óbice da Súmula 07 desta Corte"* (REsp 1.185.355/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2011)

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.488 - BA (2011/0155647-8)

AGRAVANTE : RAIMUNDO FILHO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE CHAVES CASTRO - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RAIMUNDO FILHO DOS SANTOS contra decisão de fls. 76/79 que negou provimento a seu agravo de instrumento.

Observa a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO que *"não houve violação ao que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta a ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da pena e a não solicitação de revolvimento do conjunto fático-probatório. Salientando-se, ainda, que o réu é primário e possui bons antecedentes, razão pela qual se evidencia não ter havido argumentação conclusiva a respeito das circunstâncias desfavoráveis"* (e-STJ 88/93).

Requer seja dado seguimento ao Recurso Especial da defesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.488 - BA (2011/0155647-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

O *decisum* monocrático foi proferido nos seguintes termos, *litteris*:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAIMUNDO FILHO DOS SANTOS contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que negou seguimento a seu recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula 284/STF à espécie (e-STJ fls. 12/13). Alega o agravante que o acórdão recorrido violou o art. 59 do Código Penal e que "de forma alguma recai o Recurso direcionado ao STJ na Súmula 284 do STF" (fl. 6).

Afirma que não pretende o revolvimento do contexto fático/probatório, e, portanto, não há falar em aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Requer o regular processamento do recurso especial.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pelo desprovemento do agravo, em face da aplicação do óbice do enunciado n. 7 desta Corte (e-STJ fls. 70/74).

É o relatório.

Decido.

O agravante rebateu, a tempo e modo, os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre.

Passo, pois, à análise do mérito.

O Tribunal a quo, não obstante ter diminuído a pena base fixada na sentença de dois anos para um ano e três meses, não acolheu o pedido de redução da reprimenda básica ao mínimo legal, ou seja, um ano, em face da existência de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, verbis:

Verifica-se que não houve uma análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Impõe-se, portanto, a devida análise sobre cada uma das circunstâncias, a fim de se aferir eventual excesso na fixação da pena-base.

Constata-se, in casu, que a culpabilidade não se afasta da linha da normalidade.

A análise da conduta social do agente resta prejudicada pela falta de elementos para tanto.

Quanto aos motivos são próprios do delito.

As circunstâncias do cometimento do crime não assumiram relevo com intuito de modificar a pena.

As consequências do crime foram significativas já que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vítima ficou sem o veículo.

Por fim, a Vítima não contribuiu para a prática da infração penal.

*Nesses termos, após a devida análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, e considerando desfavoráveis duas dessas circunstâncias, **não há como reduzir a pena base para o mínimo legal como pretende a Defesa.***

DA REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA

De outro lado, verifica-se que a pena-base fixada pela Juíza singular foi excessiva.

Considerando que a pena in abstracto cominada para o crime capitulado no art. 168 do Código Penal, é de reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos, reconhecidas desfavoráveis apenas duas das circunstâncias judiciais, afigura-se excessiva a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Deve, portanto, ser reduzida para 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão (e-STJ fls. 38/39).

Assim, dentro do contexto fático-probatório apresentado pelo acórdão recorrido não se vislumbra qualquer desacerto do decisum, de sorte que, conclusão em sentido contrário à que chegou o Tribunal de piso não caberia a esta Corte Superior, porquanto a instância ordinária é soberana na apreciação das provas do julgado, sendo o revolvimento do conjunto fático-probatório vedado no âmbito do apelo especial nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

(...)

*Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo, nos termos do art. 254, I, do RI/STJ.*

Publique-se.

Pois bem.

Com relação à **dosimetria da pena**, não obstante ter o Tribunal a quo diminuído a pena base fixada na sentença de dois anos para um ano e três meses, não acolheu o pedido de redução ao mínimo legal, ou seja, um ano, em face da existência de duas circunstâncias desfavoráveis ao réu.

Daí, não se vislumbra qualquer erro ou ilegalidade do *decisum*, de sorte que, desconstituir o julgado por suposta ofensa a lei federal também não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de reexame do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, a teor da **Súmula 7/STJ**.

Nesse vértice, a consolidada jurisprudência desta Corte:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. RESPEITO AOS REQUISITOS DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE E AO CRITÉRIO TRIFÁSICO. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAMENTE VALORADAS. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSOS EM ANDAMENTO. SÚMULA 444/STJ. NECESSIDADE DE REFORMA DA PENA-BASE. ATENUANTES. PLEITO DE RECONHECIMENTO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. REDUÇÃO DA PENA E DO LAPSO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I. Fica afastada a aplicação do disposto no art. 89 da Lei 9.099/95 no presente caso se o réu não preencheu os requisitos necessários à concessão da benesse, dentre os quais, o disposto no art. 77, III, do Código Penal (não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 do Código Penal), devendo ser ressaltado que, conforme consta dos autos, o réu respondia a outros processos criminais.

II. Não se pode acolher a pretensão de nulidade da sentença condenatória se a pena-base restou fixada de forma devidamente fundamentada e dentro de parâmetros razoáveis, considerando-se as circunstâncias judiciais negativamente valoradas pelo Magistrado, respeitando-se o critério trifásico de aplicação da pena.

III. A revisão dos parâmetros utilizados para a fixação da pena-base, com questionamentos acerca do dolo na conduta do réu, implicaria em afastamento da própria responsabilidade do Prefeito pelo crime, eis que o dolo é imprescindível à caracterização do delito, não pode ser alvo de apreciação por esta Corte em sede de recurso especial, porque dependente de incursão em elementos de índole puramente subjetiva dos autos.

IV. A orientação reiteradamente firmada nesta Corte é no sentido de que somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, em flagrante afronta ao art. 59 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, pode esta Corte reexaminar o decisum em tal aspecto, sendo que uma análise mais acurada das circunstâncias judiciais ensejaria a reapreciação de matéria fático-probatória, inviável na via especial, diante do óbice da Súmula 07 desta Corte.

V. O pleito de reconhecimento das atenuantes de pena, (confissão espontânea, e do arrependimento e reparação do dano) também ensejaria incursão no acervo fático probatório dos autos, razão pela qual não pode ser conhecido na via especial.

VI. Não obstante devidamente fundamentada a dosimetria da pena, verifica-se que o critério utilizado pelo Juízo sentenciante relativamente à valoração de maus antecedentes criminais vai de encontro à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 444/STJ.

VII. Com a reprimenda reduzida a um patamar inferior a 1 ano de detenção, o lapso prescricional a ser considerado será o de 2 anos, nos termos do inciso VI do art. 109 do Código Penal.

VIII. Hipótese em que transcorreu o prazo de 2 anos entre os marcos interruptivos.

IX. Extinta a punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva.

X. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido, nos termos do voto do Relator.

(REsp 1185355/PB, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ARTS. 129, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. O TRIBUNAL A QUO CONSIDEROU DESFAVORÁVEIS OS MAUS ANTECEDENTES, A CULPABILIDADE E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAJORAÇÃO DE PENA-BASE FUNDAMENTADA. DECISUM A QUO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICA. INADEQUAÇÃO NO PLEITO. SÚMULA 7/STJ.

1. O julgamento monocrático firmado em precedentes deste Tribunal obsta suposta violação do ordenamento jurídico pátrio (arts. 3º do CPP, 557, § 1º, do CPC e 28 da Lei n. 8.038/1990).

2. A superveniente confirmação de decisum singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. A pena-base foi fixada acima do patamar mínimo (6 anos, in casu) - a sanção varia de 2 a 8 anos -, porque o Tribunal a quo considerou desfavoráveis os maus antecedentes, a culpabilidade e as circunstâncias do crime, apontando a forma como os acusados vinham tratando reiteradamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima, além da extrema crueldade do delito - mutilação de órgão genital.

4. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pelo ora agravante - redimensionamento da dosimetria da pena -, implica necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 124.355/AC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 25/04/2012)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0155647-8

AgRg no
Ag 1.416.488 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00126225320108050000 00526491720068050001 5264917200680500010 6973242010

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO FILHO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAUL PALMEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIMUNDO FILHO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE CHAVES CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.